

## **INSTRUÇÃO N° 001/04**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 29, V, VI e VII, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da CRFB, art. 1º, XXV, da Lei Complementar nº 06, de 06.12.91, e 13, § 6º, da Resolução TCM nº 627/02, o Regimento Interno da Corte, e considerando que:

- a) o início da próxima legislatura municipal se dará a partir de 1º de janeiro de 2005;
- b) a Lei Orgânica Municipal não é o instrumento normativo apropriado para a fixação dos subsídios, eis que se limita, no particular, a estabelecer critérios;
- c) o princípio constitucional da anterioridade exige que a fixação dos subsídios dos Vereadores seja efetivada no final de cada legislatura, com vigência para a legislatura subsequente, ficando vedada, dessa maneira, a fixação de subsídios, no curso de uma mesma legislatura; e que
- d) os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade recomendam que a fixação dos subsídios ocorra em até 30 dias antes da realização do pleito municipal,

### **RESOLVE EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO:**

1. A presente Instrução objetiva orientar as Câmaras Municipais quanto à fixação, e alteração, dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, indicando, quanto aos primeiros, os referenciais que devem ser utilizados para tanto, bem como quanto à participação do Poder Legislativo Municipal no orçamento público local.

### **I – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

- 2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.
- 3. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

### **II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES**

- 4. O referencial a ser utilizado para a fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma preconizada nos itens anteriores, será a população do município e a sua receita (arts. 29, VI e VII, da CRFB), com percentualidade em relação ao valor percebido pelo Deputado Estadual.
- 4.1. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município.
- 4.2. Os subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com base em certidão fornecida pela Assembléia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

### **III – DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS**

- 5. Somente poderá ocorrer alteração dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais por força da revisão geral anual da remuneração dos servidores (art. 37, X, da CRFB), ocorrida sempre na mesma data e sem distinção de índices.
- 6. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado de modo diferenciado dos demais Vereadores, não podendo, entretanto, ultrapassar o limite remuneratório estabelecido para os Edis do Município.

### **IV – DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO E DOS LIMITES LEGAIS**

- 7. O período legislativo extraordinário será remunerado, na forma estabelecida pela lei fixadora dos subsídios de Vereadores, na medida em que as sessões sejam realizadas no recesso parlamentar e para exame de matéria de relevante interesse público.
- 8. A participação do Poder Legislativo no orçamento do município resultará do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CRFB, efetivamente realizado no exercício anterior, respeitados os percentuais impostos pela Emenda nº 25/2000.
- 9. O total da despesa do Poder Legislativo, aí se incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo-se os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar os percentuais indicados na Emenda nº 25/2000, os quais oscilarão, tendo em vista a população do município, entre 8% e 5% incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior.

10. A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluída a despesa com o subsídio dos Vereadores, constituindo-se crime de responsabilidade do seu Presidente se tal vier a ocorrer.
11. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito, consoante prescreve a mencionada Emenda nº 25/2000, efetuar repasse ao Legislativo que supere os limites nela definidos, não o enviar até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
12. A orientação constante desta Instrução revoga quaisquer outras emanadas, anteriormente, deste Tribunal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, em 26 de agosto de 2004.

**Francisco de Souza Andrade Netto**

**Conselheiro Presidente**

**Raimundo Moreira    José Alfredo Rocha Dias**

**Cons. Vice-Presidente              Cons. Corregedor**

Paulo Virgílio Maracajá Pereira	Paolo Marconi	Fernando Vita de Souza	Evânio A. Coelho Cardoso
Conselheiro	Conselheiro	Conselheiro	Conselheiro
Substituto			